

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 2025

Acrescenta item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e item “3” à alínea “a” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para considerar como segurado especial o trabalhador que explore atividade de aquicultura, nos termos em que estabelece.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.496, de 2025, de autoria do Deputado Silas Câmara, objetiva considerar como segurado especial o trabalhador que explore atividade de aquicultura em reservatório artificial de pequeno porte, observadas as condições já previstas para os demais segurados especiais da agricultura familiar. Para tanto, altera a alínea "a" do inciso VII do art. 12 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Em sua justificação o autor explica que:

“...a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, equipara ao agricultor familiar o aquicultor que, atendidos os demais requisitos nela previstos, explore reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois



* C D 2 5 5 3 3 4 7 9 7 5 0 0 *

hectares) ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede.

Observados tais requisitos, portanto, pode-se dizer que o aquicultor, cuja atividade é equiparada à atividade agropecuária (art. 2º, II, da Lei nº 11.959, de 2009) pode ser enquadrado como segurado especial".

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.496, de 2025, possui alto valor estratégico. Afinal, a aquicultura familiar contribui para a segurança alimentar, especialmente em comunidades interioranas e ribeirinhas; gera emprego e renda no meio rural; integra sistemas agroecológicos e agroflorestais sustentáveis, além de representar importante vetor de diversificação da atividade agropecuária, contribuindo para a resiliência das famílias rurais.

Dessa maneira, ao buscar corrigir uma lacuna histórica na legislação previdenciária, a proposição apresenta elevado mérito social, econômico e jurídico. Atualmente, aquicultores familiares de pequeno porte enfrentam insegurança jurídica quanto ao seu enquadramento como segurados especiais, o que os impede, na prática, de acessar benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte.

Ao propor o reconhecimento da aquicultura de subsistência ou de comercialização direta em reservatórios artificiais como atividade própria do



* C D 2 5 5 3 3 4 7 9 7 5 0 0 *

segurado especial, o projeto harmoniza o tratamento previdenciário entre produtores rurais que exercem atividades produtivas sob a mesma lógica econômica e social, promovendo a isonomia e a justiça social no campo.

Entendemos, portanto, que a proposta reforça a valorização da atividade produtiva rural e garante proteção previdenciária mínima a quem dela depende, sem impor novas despesas para a União, pois trata de categoria já existente no ordenamento.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.496, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-10676



* C D 2 5 5 3 3 4 7 9 7 9 5 0 0 *

